



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001825/2008-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.161 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SACILE PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora analise a incidência de juros de mora e a aplicação da multa de mora sobre os débitos em confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB, em especial a DCTF e possíveis pagamentos, para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda se pronuncie sobre a fase em que se encontram os débitos controlados no processo nº 13888.720.307/2008-08 (CDA nº 80.2.10.004233-07).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 01235.98659.050903.1.3.06-3739, 11449.59769.050903.1.3.06-2631 e 30165.49607.050903.1.3.06-3698 em 05.09.2003, e-fls. 04-18, utilizando-se do crédito relativo aos pagamentos a maior de Imposto Retido na Fonte (IRRF), código 5706, respectivamente, nos valores de R\$44.764,24, R\$45.480,99 e R\$45.121,20 recolhidos em 09.10.2002, 06.11.2002 e 04.12.2002 referentes a novembro e dezembro do ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório DRF/PCA/SP nº 557, de 14.05.2008, e-fls. 68-74, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento do pedido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.001825/2008-11

IRRF SOBRE JUROS RECEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO.

Tratando-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seus acionistas.

Dispositivos legais: Art. 9º, §§ 3º e 6º da Lei nº 9.249/95.

Compensação Homologada

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/BEL/PA nº 01-27.571, de 24.10.2013, e-fls. 156-160:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 25.03.2014, e-fl. 163, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.04.2014, e-fls. 165-178, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - DO DIREITO

III.1 - Da Suficiência do Crédito Tributário Objeto de Compensação

18. Conforme já adiantado, a RECORRENTE apresentou alguns pedidos de compensação, haja vista possuir crédito suficiente para tanto. No entanto, a I. RFB considerou os créditos da RECORRENTE insuficiente e instaurou o PA nº 13888.720.307/2008-08 para a cobrança do saldo remanescente.

19. Embora a RECORRENTE tenha apresentado defesa, a I. DRJ manteve a cobrança sob o argumento de existe um intervalo de tempo entre a data dos vencimentos dos tributos e a data em que foram apresentados os pedidos de compensação.

20. Em razão desse lapso temporal, a RECORRENTE deveria calcular o valor de multa e juros de mora, o que não foi feito; ou seja, o que está se exigindo nos autos é tão somente a multa e juros de mora, acumulados desde o vencimento dos tributos até a data da entrega das DCOMPs.

21. Ocorre que tal exigência, não deve ser aplicada no presente caso!

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.001825/2008-11

22. Com efeito, para fundamentar a decisão, a I. DRJ avoca o art. 28, da IN/SRF nº. 210/2002, que dispõe: "Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação."

23. Porém, é fato que a Lei nº 9.430/96, na parte que dispõe sobre o instituto da Compensação, jamais fez tal exigência. Aliás, lei alguma assim dispôs.

24. Como se sabem, de acordo com o princípio da legalidade, exposto no art. 5º, II, da CF/88, ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Na mesma linha: à União e aos respectivos Entes Federados é vedada a instituição ou majoração de tributos sem que a lei o estabeleça, bem como a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, conforme preceitua o art. 150, I, da CF/88 e 97, I e V, do CTN.

25. Ocorre que, ante a ausência de lei em sentido estrito, que determine a correção de débitos até a data da entrega da Declaração de Compensação, não pode o Órgão Fazendário, a pretexto de elaborar Instrução Normativa, inovar, exigindo tributos e penalidades por descumprimento de questões formais.

26. Por análise feita à legislação vigente à época dos fatos, não há lei que exija tal formalidade, tão-somente, Instrução Normativa, o que é flagrantemente ilegal. [...]

28. Logo, se a lei não dispõe acerca da correção dos débitos até a data da entrega da Declaração de Compensação, não pode norma hierarquicamente inferior, no caso, Instrução Normativa, disporá respeito.

29. Como o próprio nome diz, a Instrução Normativa visa esclarecer normas já existentes, isto é, a forma pelas quais determinadas regras será aplicada ao caso concreto, por exemplo: a entrega de Declaração de Compensação que deve ser feita através do PER/DCOMP; a guia para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal será o DARF etc.

30. Ademais, não há como manter uma exigência fiscal baseada em mera formalidade. Pretender, a RFB, tributar fato, meramente formal, denota a postura arbitrária da fiscalização, visto que afrontou flagrantemente a Constituição Federal ao instituir tributo e penalidade sem lei que o defina.

31. Considerando, pois, que embora houvesse atraso na entrega da DCOMP, percebe-se que o Erário não foi prejudicado!

32. Logo, a pretensão fiscal é manifestamente insubsistente, face à inexistência de fundamento legal que faça do erro de fato a hipótese de incidência de tributo.

33. Afinal, a extinção dos débitos ocorreu no momento em que a RECORRENTE realizou a compensação e não quando entregou a Declaração de Compensação que tem o condão de, tão-somente, declarar um fato já realizado. Isso porque, repita-se, a Declaração de Compensação não tem o condão de alterar a data de vencimento do tributo. [...]

35. Assim, de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Administrativos, o mero erro de fato não constitui fundamento para a exigência de tributo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.001825/2008-11

36. Ademais, corroborando o entendimento de que a extinção se deu no vencimento dos débitos, é fato que o crédito (indébito) já estava na "posse" do Fisco, cuja forma se operou mediante a entrega da DCOMP; ao contrário do pagamento efetuado por meio de DARF.

37. Ou seja, não houve prejuízo algum ao Erário. Porquanto os valores utilizados pela RECORRENTE para quitar os seus débitos já estavam em poder do Fisco.

38. Ora, ainda que pudéssemos presumir que os valores cobrados referem-se ao atraso na entrega das DCOMPs, não há, sequer, previsão legal de atualização dos valores em comento. Portanto, tendo-se em vista a inegável ausência de critérios, resta claro, a afronta ao direito de ampla defesa da RECORRENTE.

39. Diante do exposto e, ante a ausência de lei que determine a correção de débitos até a data da entrega da Declaração de Compensação, resta demonstrado que o v. acórdão deve ser integralmente reformado, com o consequente cancelamento da cobrança pretendida pela RECORRIDA.

III. 2 - Dos Documentos Apresentados Após a Manifestação de Inconformidade

40. Verifica-se no v. acórdão recorrido, que a I. DRJ/BEL deixou de apreciar os documentos apresentados pela RECORRENTE após o protocolo da Manifestação de Inconformidade.

41. Naquela oportunidade, a RECORRENTE trouxe aos autos documentos contábeis que demonstram a existência do crédito tributário utilizado nas compensações.

42. Ora, importa afirmar que o pronunciamento, sobre tais provas juntadas, é necessário. Não pode o v. acórdão, desconsiderar posterior juntada de documentos pela RECORRENTE, vez que estes foram apresentados, justamente, para conferir idoneidade aos seus créditos tributários em apreço.

43. Cumpre ressaltar que a superveniente apresentação dos aludidos documentos, se respalda no princípio da busca pela verdade material, segundo o qual o Fisco deve buscar todos os meios que comprovam a realização ou omissão de ato contrário ao Erário Público. [...]

45. Por conseguinte, resta claro que a decisão da C. DRJ/BEL, ora recorrida, deve ser reformada, pelo que, imposta que os documentos apresentados pela Recorrente sejam analisados, de modo que, proporcione o correto julgamento de sua defesa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DO PEDIDO

46. Ante o exposto, pede e espera a RECORRENTE SEJA RECEBIDO, COM EFEITO SUSPENSIVO, CONHECIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando-se, totalmente, a decisão ora recorrida, a fim de:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.001825/2008-11

(i) determinar a imediata suspensão da exigibilidade do PA n.º 13888.720.307/2008-08 (CDA n.º 80.2.10.004233-07), nos termos do art. 151, III, do CTN;

(ii) para reformar a decisão proferida pela I. DRJ, HOMOLOGANDO integralmente as compensações realizadas por meio das DCOMPs apresentadas, cancelando-se, ainda, eventuais débitos em aberto, multa, juros e demais encargos legais controlados no PA n.º 13888.720.307/2008-08 (CDA n.º 80.2.10.004233-07).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Valoração

A Recorrente afirma que nos atos não constam a previsão “de multa ou juros em cobrança”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.001825/2008-11

resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.001825/2008-11

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os débitos objeto de compensação pagos fora dos prazos previstos nas normas específicas sofrem acréscimos moratórios, nos termos da legislação de regência, e-fls. 76-80, que serão exigidos de ofício pela autoridade competente para execução da decisão definitiva (art. 42 do Decreto 70.235, de 05 de março de 1972 e art. 270 do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

Ainda pertinente à denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, tem-se que exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão somente a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal¹.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP², cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF3:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação

¹ Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1149022&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 31 ago.2018.

³ Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.001825/2008-11

declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Sobre a matéria, a Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012, prevê:

A Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e a Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec) enviaram a Nota Conjunta Codac/Corec nº 1, de 14 de março de 2012, à Coordenação Geral de Tributação (Cosit) para solicitar a revisão da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012.

2. A Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, teve por escopo orientar as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca das consequências dos Atos Declaratórios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nºs 4 e 8, de 20 de dezembro de 2011:

ATO DECLARATÓRIO Nº - 4, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.001825/2008-11

vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, desta Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistem diferenças entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional".

JURISPRUDÊNCIA: REsp 922.206, rel. min. Mauro Campbell Marques; REsp 1062139, rel. min. Benedito Gonçalves; REsp 922842, rel. min. Eliana Calmon; REsp 774058, rel. min. Teori Albino Zavascki.

ATO DECLARATÓRIO Nº - 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124/2011, desta Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente".

JURISPRUDÊNCIA: RESP 1.149.022/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 9/6/2010, DJE 24/6/2010.

2.1. Os atos declaratórios se embasaram nos Pareceres PGFN/CRJ nºs 2113/2011 e 2124/2011. Sua base legal foi o art. 19 da Lei nº 10.522, de 10 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004. A orientação às unidades da RFB decorreu da sua vinculação automática aos atos do Ministro da Fazenda.

2.2. Tendo em vista os mais diversos questionamentos acerca dos atos, a Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, objetivou responder os já formulados, principalmente na definição (não feita pela PGFN em seus atos e pareceres) das situações que podem ser definidas como denúncia espontânea e que a multa de mora não mais deve ser cobrada (Ato PGFN nº 4); e em quais situações a retificação da declaração por parte do sujeito passivo pode ser considerada denúncia espontânea (Ato PGFN nº 8).

3. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos seus arts. 18 e 19, teve por objetivo flexibilizar a atuação processual da PGFN nas matérias que dificilmente teria ganho de causa.

Afinal, um processo judicial tributário no âmbito federal gera diversos custos. Além dos custos ao erário, o acúmulo de processos sem chance de ganho prejudica a todos os jurisdicionados, incluindo a própria Fazenda Pública, uma vez que processos com reais chances de sucesso ou execuções fiscais com probabilidade real de recuperação ficam com o seu andamento prejudicado.

3.1. O objetivo ainda é evitar a atuação contraditória da Administração Pública: se ela não vai mais defender determinada matéria em juízo, não faz mais sentido insistir em

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.001825/2008-11

proceder de maneira contrária administrativamente. No caso do inciso II do art. 19, o ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda, quando aprovado pelo Ministro da Fazenda, já vincula a RFB.

4. A Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, foi feita em decorrência das diversas dúvidas que os atos da PGFN geraram, pois desde a publicação dos atos declaratórios, assinados pelo Ministro, a RFB já estava vinculada a eles. Alguns dos entendimentos da Nota devem ser revistos, bem como a interpretação dos atos da PGFN, a fim de se limitar aos precedentes que os embasaram.

4.1. Segundo o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, somente na situação em que o contribuinte declara a menor, paga integralmente o débito declarado e depois retifica a declaração para maior, quitando concomitantemente o débito, configura - se a denúncia espontânea.

4.2. O ato da PGFN não trata das seguintes situações constantes da Nota Técnica nº 1, de 2012: contribuinte não apresenta declaração, mas paga o débito; contribuinte declara o débito a menor, não paga e posteriormente retifica a declaração pagando concomitantemente todo o débito e; o contribuinte não declara o débito em DCTF, porém efetua a compensação dele em Dcomp. Desse modo, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua acepção primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação da declaração e na forma delimitada no próprio Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, como descrito no item 4.1.

6. Em consequência, conclui-se:

a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;

b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011;

b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011;

c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;

c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;

d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item “b” acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.001825/2008-11

Nestes termos, uma vez caracterizado o instituto da denúncia espontânea, devem ser excluídas as multas pecuniárias, entre as quais se encontra a multa de mora, desde que seja efetuado o pagamento integral do tributo. Ocorre que no presente caso traz justamente a peculiaridade de se considerar que a compensação possa ser equivalente ao pagamento, o que não foi enfrentado na referida decisão vinculante.

A Recorrente afirma que apresenta documentos comprobatórios da impossibilidade de incidência de juros de mora e da aplicação da multa de mora sobre os débitos. Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade da reexame da matéria impõe o retorno dos autos a DRF de origem, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos. Por conseguinte a autoridade preparadora deve analisar o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB.

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora analise a incidência de juros de mora e a aplicação da multa de mora sobre os débitos em confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB, em especial a DCTF e possíveis pagamentos, para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda se pronuncie sobre a fase dos débitos controlados no processo nº 13888.720.307/2008-08 (CDA nº 80.2.10.004233-07).

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva